



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092057 - GO (2025/0427310-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOAQUIM LUCIO DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY- GO018799
AGRAVADO : B F L (MENOR)
AGRAVADO : J K R L- POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E L F F
ADVOGADOS : TALITA EMANUELA LIMA FERNANDES- GO054693
FERNANDO ENGELBERG FARIAS- GO037836
KARINE GONCALVES PENERA- GO054646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de dano material c/c compensação por dano moral.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092057 - GO(2025/0427310-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAQUIM LUCIO DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
AGRAVADO : B F L (MENOR)
AGRAVADO : J K R L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E L F F
ADVOGADOS : TALITA EMANUELA LIMA FERNANDES - GO054693
FERNANDO ENGELBERG FARIAS - GO037836
KARINE GONCALVES PENERA - GO054646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de dano material c/c compensação por dano moral.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por J L D P, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por E L F F, J K R L e B F L, em face de J L D P e outros, na qual requer o pagamento de danos materiais e compensação por danos morais.

Decisão interlocutória: extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a J L D P e outros e fixou honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por J L D P, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu processo sem resolução de mérito em relação a alguns réus, arbitrando honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.000,00 para cada Advogado, diante do valor da causa alterado para R\$ 1.000,00 para fins fiscais. O agravante busca a reforma da decisão, argumentando que a fixação dos honorários deveria ser feita com base no proveito econômico obtido, ou subsidiariamente, no valor original da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o critério correto para a fixação dos honorários advocatícios em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, considerando o valor da causa alterado para fins fiscais e o significativo proveito econômico obtido pelo agravante com a exclusão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, em tema repetitivo, estabelece que a fixação de honorários por equidade é excepcional, aplicável apenas quando o proveito econômico é irrisório ou o valor da causa muito baixo. A redução do valor da causa para fins fiscais não elimina o significativo proveito econômico do agravante, que deixou de responder por ação indenizatória com valor original de R\$ 608.431,16.

4. A utilização do proveito econômico como base de cálculo ou o valor original da causa, mesmo que aplicado o percentual mínimo previsto em lei (10%), resultaria em honorários excessivos e desproporcionais ao trabalho realizado, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. A decisão recorrida é mantida, com a modificação da fundamentação. Tese de julgamento: “1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é excepcional, aplicável apenas em casos de irrisório proveito econômico ou baixo valor da causa. 2. A redução do valor da causa para fins fiscais não impede a consideração do proveito econômico substancial obtido pelo agravante com a exclusão da ação. 3. A aplicação estrita da legislação sobre honorários, nesse caso, levaria a um resultado desproporcional e irrazoável, justificando a manutenção da decisão recorrida com fundamento diverso.” (e-STJ fls. 59-60)

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 8º, do CPC; 20 da LINDB, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que é indevida a fixação dos honorários por equidade quando o proveito econômico é elevado e mensurável. Aduz

que a verba honorária deve observar os critérios objetivos de percentual sobre a condenação, o proveito econômico ou, subsidiariamente, o valor da causa. Argumenta que a decisão fundada em juízos genéricos de razoabilidade e proporcionalidade, sem considerar concretamente as consequências práticas, afronta a LINDB. Assevera que o entendimento do TJ/GO diverge do Tema 1.076 do STJ, que veda a equidade em hipóteses de valores elevados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo que a aplicação da Súmula 284/STF à espécie se revela indevida. Afirma que os dispositivos arrolados foram efetivamente prequestionados perante o TJ/GO, ainda que de forma implícita. Assevera que a análise das teses recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela parte agravante:

- Da fundamentação deficiente

Para que o recurso especial seja admitido, é indispensável que a parte recorrente explicita de forma clara os dispositivos legais apontados como violados, demonstrando a relação entre eles e os fundamentos do acórdão recorrido. Isso permite a exata compreensão da controvérsia e viabiliza o exame do recurso especial.

No entanto, na hipótese em análise, essa correlação não foi devidamente estabelecida, tendo em vista que, quanto ao art. 85, § 1º, do CPC, a parte recorrente não indica de forma específica como os critérios legais de avaliação (grau de zelo, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido) foram violados pelo acórdão, limitando-se a discutir a base de cálculo e a vedação à equidade, sem impugnar, de modo direto, a motivação adotada.

Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 20 da LINDB, indicado como violado, não tendo a parte agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Outrossim, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018. (e-STJ Fls. 263/264)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. Da fundamentação deficiente

3. No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 85, § 1º, do CPC.

4. Como bem ressaltado na decisão impugnada, para que o recurso especial seja admitido, é indispensável que a parte recorrente explicita de forma clara os dispositivos legais apontados como violados, demonstrando a relação entre eles e os fundamentos do acórdão recorrido. Isso permite a exata compreensão da controvérsia e viabiliza o exame do recurso especial.

5. No entanto, na hipótese em análise, essa correlação não foi devidamente estabelecida, tendo em vista que, quanto ao art. 85, § 1º, do CPC, a parte recorrente não indica de forma específica como os critérios legais de avaliação (grau de zelo, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido) foram violados pelo acórdão, limitando-se a discutir a base de cálculo e a vedação à equidade, sem impugnar, de modo direto, a motivação adotada.

6. Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

8. Consigne-se, ainda, que as razões da agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial.

9. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

II. Da ausência de prequestionamento

10. Ademais, o art. 20 da LINDB não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo a parte agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

11. Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

III. Do reexame de fatos e provas

12. No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

A controvérsia cinge-se à análise da (in)correção do critério da equidade (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese vertente.

Historiando o caso concreto, verifica-se que os ora agravados manejaram a ação indenizatória originária em desfavor de 12 (doze) requeridos, dando à causa o valor de R\$ 608.431,16 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

O juízo a quo, no entanto, promoveu a “alteração de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, do valor da causa para a alçada de R\$ 1.000 (mil reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da

eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação” (evento 148 dos autos principais), decisão contra a qual foi manejado agravo de instrumento, que, de seu turno, não foi conhecido (evento 238 dos autos principais).

Na sequência, após a apresentação de contestação pelos réus, o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a 6 (seis) dos 12 (doze) demandados e arbitrou honorários advocatícios em favor de seus procuradores, com base no critério da equidade (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil), em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese de que:

“Tema 1.076: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Todavia, dos recursos representativos indicados pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1906618/SP, REsp 1906623/SP e REsp 1850512/SP) fora interposto o Recurso Extraordinário n. 1412069 ao Supremo Tribunal Federal, o qual teve repercussão geral reconhecida, para apreciação da seguinte questão jurídica:

“TEMA 1.255 – Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.”

É certo que, recentemente, a Excelsa Corte solveu questão de ordem para esclarecer que o Tema de Repercussão Geral n. 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte (RE 1412069 QO, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, publicado em 07-04-2025), de sorte, portanto, que, naquelas restritas a particulares, deve ser aplicado o raciocínio externado pela Corte Cidadã no Tema Repetitivo n. 1.076. No entanto, em casos excepcionais, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do aludido Tema em hipóteses nas quais o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual sobre o valor da causa ou eventual proveito for capaz de gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa prevista no § 8º do art. 85 do CPC destina-se às excepcionais hipóteses em que, havendo ou não condenação, (i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (ii) o valor da causa for muito baixo. 2. Hipótese em que a execução de título extrajudicial foi extinta por ausência de liquidez e certeza, sendo que o suposto débito exequendo deverá ser objeto de discussão pelas vias ordinárias, e, portanto, o proveito econômico é inestimável, autorizando a aplicação do critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 3. Ademais, as peculiaridades do caso admitem a utilização do critério da equidade na fixação da verba honorária

sucumbencial, uma vez que o seu arbitramento vinculado a percentual sobre o valor da causa (R\$ 47.948.864,57 - quarenta e sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), gerará à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta, por resultar em honorários sucumbenciais aviltantes (Nesse sentido: ACO 637 ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, julgado aos 14/6/2021, PUBLIC 24/6/2021). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.828.400/BA, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023) [destaquei]

No caso concreto, entendo que a hipótese também é de mitigação do precedente qualificado, em primazia a valores constitucionais indeclináveis. Com efeito, a despeito de o valor da causa originária ter sido reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais), verifica-se que, seguindo-se a cogente gradação imposta pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios deveriam, a rigor, ser fixados com base no proveito econômico obtido.

Na espécie, o agravante foi excluído do processo em que a parte autora busca indenizações material e moral que somam R\$ 608.431,16 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), de forma que, nesse particular, é forçoso reconhecer que obteve proveito econômico, já que, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, “proveito econômico é tanto o que se ganha como o que se deixa de perder” (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 9. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 174).

Assim sendo, se os honorários advocatícios forem fixados tendo como base de cálculo o proveito econômico ou no valor originário da causa, ainda que no percentual mínimo de 10% (dez por cento), serão devidos ao causídico da parte autora R\$ 60.843,116 (sessenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos), valor esse que, quando somado aos honorários devidos aos advogados dos outros 5 (cinco) réus beneficiados pela decisão recorrida, chegará à relevante marca de R\$ 365.058,69 (trezentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em que pese entendimentos contrários, e ainda sem deixar de reconhecer o grau de zelo dos profissionais e o trabalho realizado no curso do processo, verifica-se que a natureza da causa e o momento incipiente do processo, no caso concreto, não justificam a remuneração em patamar tão elevado.

Ao examinar o feito sob o viés constitucional, o arbitramento de verba honorária em percentual sobre o valor do proveito econômico gera situação de clara afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, além do próprio princípio da isonomia, todos a ensejar o reconhecimento da necessidade de mitigação do precedente qualificado acima tratado.

Com efeito, se a fixação da verba honorária advocatícia é permitida quando irrisório o valor da causa ou do proveito econômico com ela obtido, justamente para remunerar de forma digna o trabalho do Advogado, igualmente o deve ser quando o valor demasiadamente alto da causa ou do proveito econômico implique em remuneração exorbitante que onere indignamente a parte adversa. (e-STJ Fls. 63/65)
(...)

13. E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

14. Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste “em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias” (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

15. Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, in casu, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

IV. Da divergência jurisprudencial

16. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

17. Outrossim, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

18. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.057 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427310-7

Número de Origem:

516898840 51689884020258090051 52230864820208090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM LUCIO DE PAULA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799

AGRAVADO : B F L (MENOR)

AGRAVADO : J K R L - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : E L F F

ADVOGADOS : TALITA EMANUELA LIMA FERNANDES - GO054693

FERNANDO ENGELBERG FARIAS - GO037836

KARINE GONCALVES PENERA - GO054646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM LUCIO DE PAULA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799

AGRAVADO : B F L (MENOR)

AGRAVADO : J K R L - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : E L F F

ADVOGADOS : TALITA EMANUELA LIMA FERNANDES - GO054693

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026